



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DE DESEMBARGADOR

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CRIMINAL N. 0001344-11.2015.815.2002

ORIGEM: Juízo da 6ª Vara Criminal da Comarca da Capital

RELATOR: Juiz Marcos William de Oliveira, convocado para compor a Câmara Criminal até o preenchimento da vaga de Desembargador

APELANTE: Thayron Anderson da Silva Ferreira

DEFENSOR PÚBLICO: Otávio Gomes de Araújo

APELADA: Justiça Pública

APELAÇÃO CRIMINAL. ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO AUTOMOTOR. MATERIALIDADE E AUTORIA INCONTTESTES. TESE RECURSAL DE NEGATIVA DE AUTORIA. REJEIÇÃO. DEPOIMENTOS DE POLICIAIS. MEIO DE PROVA IDÔNEO. ELEMENTOS PROBATÓRIOS SUFICIENTES PARA O DECRETO CONDENATÓRIO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO.

- Havendo provas de que o acusado estava na posse de veículo com sinal identificador adulterado, resta provada a materialidade e a autoria do crime, não havendo que se falar em absolvição.

- Segundo entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça, "o depoimento policial prestado em juízo constitui meio de prova idôneo a respaldar a condenação, notadamente quando ausente dúvida sobre a imparcialidade das testemunhas, cabendo à defesa o ônus de demonstrar a imprestabilidade da prova". (AgRg no AREsp 597.972/DF, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 25/10/2016, DJe 17/11/2016).

VISTOS, relatados e discutidos estes autos.

ACORDA a Câmara Especializada Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba, **à unanimidade, negar provimento à apelação**, nos termos do voto do Relator e em harmonia com o parecer da Procuradoria de Justiça.

THAYRON ANDERSON DA SILVA FERREIRA interpôs apelação criminal contra a sentença do Juízo de Direito da 6ª Vara Criminal da Comarca da Capital (f. 178/186), que julgou procedente a denúncia e condenou o ora recorrente por adulteração de sinal identificador de veículo automotor (art. 311 do Código Penal) a uma pena de 03 (três) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, à base de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo.

Em suas razões recursais (f. 191/194), o apelante defendeu a tese de negativa de autoria, ressaltando a existência de contradições nos depoimentos dos policiais que serviram de testemunhas da acusação, notadamente quanto à posse do veículo apreendido. Ao final, requereu sua absolvição.

A Promotoria apresentou contrarrazões, pugnando pelo desprovimento do recurso (f. 195/198).

Instada a manifestar-se, a Procuradoria de Justiça opinou pelo desprovimento do apelo para manter-se a sentença (f. 206/209).

É o relatório.

**VOTO: Juiz Convocado MARCOS WILLIAM DE OLIVEIRA
Relator**

A peça acusatória narrou que no dia 30/01/2015, por volta das 15h30min, policiais militares realizavam ronda no bairro de Manaíra, nesta capital, quando avistaram o acusado Thayron Anderson da Silva Ferreira conduzindo uma moto Shineray Phoenix 50cc, de cor branca, que guardava semelhança com a utilizada para a prática de roubo a um cliente da casa lotérica situada na Av. João Cândio, naquele bairro.

Também consta da denúncia que, ao perceber a aproximação da guarnição, o acusado abandonou a moto, oportunidade em que foi abordado e ter-se-ia constatado a adulteração do sinal identificado daquele veículo.

A instrução teve seu curso regular e sobreveio sentença condenatória, contra a qual se insurgiu o réu, alegando, em síntese, a negativa de autoria e a contradição entre os depoimentos dos policiais.

É imperioso registrar que o apelante não foi denunciado por crime de roubo, mas apenas pelo tipificado no art. 311 do Código Penal, *in verbis*:

Adulteração de sinal identificador de veículo automotor

Art. 311. Adulterar ou remarcar número de chassi ou qualquer sinal identificador de veículo automotor, de seu componente ou equipamento:

Na espécie, a materialidade delitiva está demonstrada no Auto de Apresentação e Apreensão colacionado às f. 07, bem como pelo Laudo de Exame de Identificação Veicular, que verificou que "O SUPORTE DE GRAVAÇÃO DO VIN APRESENTAVA SINAIS DE AÇÃO POR INSTRUMENTO DO TIPO ESMERIL/LIXA, ESTANDO TODA A SEQUÊNCIA ALFA NUMÉRICA SUPRIMIDO." (f. 96/97).

Quanto à autoria, os dois policiais militares responsáveis pela prisão em flagrante de Thayron Anderson da Silva Ferreira afirmaram, na esfera policial, que ele estava pilotando a motocicleta apreendida e tentou livrar-se dela quando da abordagem policial.

Ao ser ouvido em juízo, o Policial Militar Vinícius Ribeiro dos Santos confirmou a versão apresentada na delegacia.

A outra testemunha, Giovani Giacomelli dos Santos, Delegado da Polícia Civil responsável pelo inquérito, disse, na seara judicial, que "o acusado afirmou que estava em um beco, perto da moto, mas que não estava na posse da motocicleta".

Ora, apesar da negativa do réu, as provas colhidas são suficientes para colocá-lo na cena do crime e, mais especificamente, como autor do delito, já que ele estava na posse da moto com sinal de identificação adulterado.

A tese recursal que tenta desqualificar os depoimentos colhidos em juízo não merece guarida, diante da inexistência de contradição na afirmação do policial militar e na narrativa do delegado. É importante registrar que o militar participou da guarnição e realizou a prisão em flagrante do acusado, enquanto que o delegado, de forma coerente e responsável, limitou-se a relatar o que ouviu do réu em seu interrogatório.

Ademais, segundo entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça, "o depoimento policial prestado em juízo constitui meio de prova idôneo a respaldar a condenação, notadamente quando ausente dúvida sobre a imparcialidade das testemunhas, cabendo à defesa o ônus de demonstrar a imprestabilidade da prova". (AgRg no AREsp 597.972/DF, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 25/10/2016, DJe 17/11/2016).

Pelas razões expostas, a manutenção da condenação do apelante como incurso nas sanções do art. 311 do Código Penal é medida que se impõe.

No tocante à pena imposta, não houve insurgência do apelante e, de ofício, não há ilegalidade alguma a ser sanada.

Ante o exposto, **nego provimento à apelação.**

É como voto.

Presidiu o julgamento, com voto, o Excelentíssimo Desembargador **CARLOS MARTINS BELTRÃO FILHO** (vogal), Presidente da Câmara Criminal, dele participando **ESTE RELATOR** (Juiz de Direito convocado para compor a Câmara Criminal até o preenchimento da vaga de Desembargador) e o Excelentíssimo Desembargador **JOÃO BENEDITO DA SILVA**, Revisor.

Presente à sessão a Excelentíssima Doutora **MARIA LURDÉLIA DINIZ DE ALBUQUERQUE MELO**, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa/PB, 28 de junho de 2018.



Juiz Convocado MARCOS WILLIAM DE OLIVEIRA
Relator